



À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRAGA – RS

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 008/2026

Processo de Licitação nº 082/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TAIS SIMON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **55.528.943/0001-83**, com sede na Avenida Doze de Abril, nº 395, Centro, CEP 98.390-000, Erval Seco/RS, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Contratação, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente cabível, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por ser apresentada anteriormente ao prazo de três dias úteis da sessão pública designada para **10 de setembro de 2026**.

O instrumento convocatório deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, sendo legítima sua impugnação sempre que contiver cláusulas restritivas ou incompatíveis com a legislação.

II – DOS FATOS

O Município de Braga publicou a Concorrência Eletrônica nº 008/2026 visando à contratação de empresa especializada para execução da **iluminação da Quadra Esportiva Coberta**, localizada na Rua Bento Gonçalves, pelo valor estimado de **R\$ 25.622,10**, sob regime de empreitada por preço global.

Ao analisar o edital e o Memorial Descritivo, verificam-se cláusulas que restringem indevidamente a participação de empresas regularmente habilitadas perante o Sistema CFT/CRT, bem como critérios de qualificação técnica incompatíveis com o próprio objeto licitado.

As irregularidades concentram-se nos seguintes dispositivos:

- **Item 5.5.1, alínea “a”** – exige profissional de **nível superior**;
- **Item 5.5.1, alínea “b”** – exige **CAT expedida exclusivamente pelo CREA ou CAU**;
- **Itens 5.5.2 e 5.5.3, “c”, 1** – utilizam **área em metros quadrados** como critério de experiência técnica;
- **Item 17.4** – exige exclusivamente **ART** para execução da obra.

Tais exigências afrontam diretamente a Lei nº 14.133/2021 e reduzem injustificadamente o universo de licitantes aptos à execução do objeto.

Av. Doze de Abril, 395 – Centro, Erval Seco | RS

III – DA COMPETÊNCIA LEGAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

3.1 Do livre exercício profissional

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer profissão, observadas apenas as qualificações estabelecidas em lei.

Assim, nenhuma Administração Pública pode criar restrições profissionais além daquelas previstas na legislação federal.

3.2 Da Lei nº 5.524/1968

A Lei nº 5.524/1968 regulamenta a profissão de Técnico Industrial e estabelece, dentre suas atribuições:

- condução da execução técnica;
- elaboração e execução de projetos;
- responsabilidade técnica por serviços compatíveis com sua formação.

Em nenhum momento a lei limita tais atividades a profissionais de nível superior.

3.3 Do Decreto nº 90.922/1985

O Decreto nº 90.922/1985 amplia essas atribuições, autorizando o Técnico Industrial a:

- executar e conduzir instalações;
- orientar e coordenar equipes;
- elaborar orçamentos;
- fiscalizar serviços;
- responsabilizar-se por projetos compatíveis com sua habilitação.

Portanto, a legislação federal reconhece expressamente a capacidade técnica desses profissionais para execução de instalações elétricas.

3.4 Da Lei nº 13.639/2018

Com a criação do **Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)** e dos **Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs)**, os Técnicos Industriais passaram a possuir conselho profissional próprio, responsável pelo registro, fiscalização do exercício profissional e emissão dos documentos de responsabilidade técnica.

Consequentemente, os profissionais registrados no CRT não estão vinculados ao CREA, mas sim ao conselho legalmente competente instituído por lei federal.

3.5 Da Resolução CFT nº 74/2019

A Resolução CFT nº 74/2019 atribui ao Técnico em Eletrotécnica competência para:

- elaborar projetos de instalações elétricas;
- executar obras elétricas;



- dirigir e fiscalizar instalações;
- executar manutenção de sistemas elétricos;
- emitir o competente TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

Trata-se exatamente das atividades objeto da presente contratação.

IV – DA PLENA COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO E AS ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA

O próprio Memorial Descritivo demonstra que a contratação envolve exclusivamente serviços da área elétrica, tais como:

- instalação de quadro geral de distribuição;
- alimentação elétrica proveniente da rede da RGE;
- instalação de cinco circuitos elétricos;
- instalação de vinte luminárias LED de 200W;
- disjuntores, conduletes, eletrodutos e condutores elétricos;
- fixação e direcionamento de luminárias na estrutura metálica.

Não há qualquer serviço estrutural de engenharia civil.

O objeto consiste, essencialmente, na implantação de sistema de iluminação esportiva, atividade plenamente inserida nas atribuições legais do Técnico Industrial em Eletrotécnica.

Assim, inexistente fundamento jurídico para restringir a responsabilidade técnica exclusivamente a profissionais vinculados ao CREA.

V – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

O item 5.5.1, alínea “a”, estabelece que a licitante deverá comprovar possuir profissional **de nível superior**.

Todavia, o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe de forma expressa que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional se restringe à apresentação de profissional **devidamente registrado no conselho profissional competente**.

A legislação não faz qualquer distinção entre profissionais de nível médio ou superior.

Ao exigir formação superior, o edital cria requisito inexistente na lei, restringindo a participação de Técnicos Industriais regularmente habilitados.

Tal exigência viola os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.



VI – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE CAT DO CREA OU CAU

O item **5.5.1, alínea “b”**, determina a apresentação de CAT expedida pelo CREA ou CAU.

Entretanto, o próprio edital reconhece, em outros dispositivos, a figura do **conselho profissional competente**, demonstrando evidente contradição normativa.

A Lei nº 14.133/2021 utiliza exatamente a expressão “conselho profissional competente”, jamais restringindo a habilitação ao CREA ou ao CAU.

Os Técnicos Industriais possuem conselho próprio, criado pela Lei nº 13.639/2018, responsável pela emissão dos respectivos documentos de responsabilidade técnica e de acervo profissional.

Logo, impedir a apresentação de documento emitido pelo Sistema CFT/CRT configura restrição indevida da competitividade e afronta direta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Não se pretende equiparar profissões distintas, mas apenas assegurar que cada profissional apresente o documento emitido pelo conselho ao qual está legalmente vinculado.

VII – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE ART NA EXECUÇÃO DO CONTRATO

O item **17.4** estabelece que a empresa contratada deverá apresentar a **ART** dos executores da obra.

Essa previsão também é incompatível com a legislação.

Para profissionais registrados no Sistema CFT/CRT, o documento oficial de responsabilidade técnica é o **TRT**, possuindo a mesma finalidade jurídica em relação ao respectivo conselho profissional.

Exigir exclusivamente ART impede, inclusive, a futura execução contratual por empresas regularmente registradas no CRT.

A redação correta deve admitir:

“ART ou TRT, conforme o conselho profissional competente.”

VIII – DA IMPERTINÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MEDIDA EM METROS QUADRADOS

Os itens **5.5.2 e 5.5.3, alínea “c”, item 1**, exigem comprovação de experiência correspondente a **360 m²**, equivalentes a 50% da área da quadra.

Todavia, o objeto licitado não consiste na construção da edificação.

A contratação refere-se exclusivamente à **instalação de sistema de iluminação elétrica**.

A capacidade técnica para executar esse tipo de serviço é avaliada por elementos como:

- número de luminárias instaladas;
- potência do sistema;
- quantidade de circuitos elétricos;
- quadros de distribuição;
- instalações elétricas esportivas similares.

A área física da quadra não representa a complexidade tecnológica da instalação elétrica.

Duas quadras com 720 m² podem possuir sistemas completamente distintos de iluminação.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que os atestados sejam restritos às **parcelas de maior relevância** do objeto, enquanto o art. 9º, inciso I, alínea “c”, veda exigências impertinentes ou irrelevantes para a contratação.

Não se impugna o quantitativo de 50%, mas sim a **unidade de medida escolhida**, que não guarda relação lógica com o objeto licitado.

O critério deve ser substituído por parâmetro técnico pertinente, como quantidade de luminárias, potência instalada ou sistema de iluminação esportiva equivalente.

IX – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA

Em nenhum ponto do Estudo Técnico, Memorial Descritivo ou Projeto Básico existe justificativa demonstrando:

- por que somente profissionais de nível superior poderiam executar o objeto;
- por que o CRT foi excluído da habilitação;
- por que a experiência foi medida em metros quadrados e não pelas parcelas elétricas relevantes.

A ausência de motivação torna as restrições ilegítimas, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem as contratações públicas.

X – DA JURISPRUDÊNCIA E DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na **Remessa Necessária Cível nº 5038494-02.2021.4.04.7100/RS**, reconheceu que a exclusão de Técnicos Industriais regularmente inscritos no CRT viola o princípio da competitividade quando o objeto é compatível com suas atribuições profissionais.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o rol de documentos de qualificação técnica previsto no art. 67 da Lei nº 14.133 é **taxativo**, sendo vedada a criação de exigências restritivas além daquelas previstas em lei, bem como a limitação indevida ao conselho profissional competente.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) A retificação do item **5.5.1, alínea “a”**, excluindo-se a expressão **“de nível superior”**, passando a exigir apenas profissional devidamente registrado no conselho profissional competente;
- c) A retificação do item **5.5.1, alínea “b”**, para admitir a comprovação de acervo técnico emitido pelo conselho profissional competente, inclusive pelo Sistema CFT/CRT;
- d) A retificação do item **17.4**, para admitir a apresentação de **ART ou TRT**, conforme o conselho profissional do responsável técnico;
- e) A revisão dos itens **5.5.2 e 5.5.3, “c”, 1**, substituindo o critério de experiência medido em metros quadrados por parâmetro técnico pertinente às parcelas de maior relevância da instalação elétrica;
- f) A adequação de todas as demais referências exclusivas ao CREA constantes do edital, contemplando também o Sistema CFT/CRT quando compatível com as atribuições legais;
- g) Considerando que as alterações atingem diretamente os requisitos de habilitação e ampliam o universo de potenciais licitantes, requer, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a **republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas**;
- h) Caso esta Administração entenda pelo não acolhimento da presente impugnação, requer decisão expressamente motivada, indicando os fundamentos técnicos e jurídicos que justificariam a manutenção das restrições impugnadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Erval Seco/RS, 24 de agosto de 2026.

TAIS SIMON LTDA
CNPJ nº 55.528.943/0001-83